

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recado em 4/8/2010, às 16:00  
Vicente / estagiário

MPV 496



CONGRESSO NACIONAL

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4/8/2010

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 2010.

Autor  
**DEPUTADO CELSO MALDANER**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA Nº - CN**  
(à Medida Provisória nº 496, de 2010)

Dá nova redação ao artigo 12 da MP 496/2010, que passa a ser o artigo 13, assim, sucessivamente:

*Art. 12. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, concedidos pela União, serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 10.887/2004 contém normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ora destinada somente à União, ora a todos os entes da Federação. Neste último caso deve limitar-se a dispor sobre as regras gerais a serem observadas por todos os entes da federação, cabendo a cada um destes, no pleno exercício de sua autonomia, estabelecer suas regras específicas.

A determinação do índice de correção dos proventos de aposentadoria e pensão no âmbito do RPPS compete única e exclusivamente a cada ente da federação. Isso já acontece automaticamente com as aposentadorias e pensões que são reajustadas pela paridade, na medida em que o reajuste das remunerações dos servidores ativos é competência do Chefe do Poder Executivo local.

Assim também deve ser com relação ao reajuste dos benefícios não concedidos pelas regras da paridade: os entes da federação estabelecem em sua legislação específica os índices de correção dos seus benefícios previdenciários.

Entretanto, a alteração na Lei 10.887/04, veiculada pela MP 431/08, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, determina o índice de reajuste



4028A98B15

SENADO FEDERAL  
F1 106  
MPV/496/10

dos benefícios de aposentadoria e pensão para todos os entes da federação numa afronta ao princípio da autonomia dos entes da federação, que permeia toda a Constituição Federal e está insculpido, de forma explícita, no art. 18 da CF/88, o qual estabelece que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Com o intuito de tornar mais clara a questão, veja-se a nova redação dada pela Lei 11.784/2008 ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, *verbis*:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (grifos)

Em uma análise perfunctoria desse dispositivo, não se vislumbra nenhuma afronta à autonomia dos entes da federação. Contudo, é na remessa aos arts 1º e 2º que a constitucionalidade vem à tona, porquanto esses artigos assim dispõem, *verbis*:

"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência." (grifos)

"Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual."

Vê-se, portanto, que a alteração do art. 15 da Lei nº 10.887/04 fere o princípio constitucional da autonomia dos entes da federação.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 04 de Agosto de 2010

  
Deputado Celso Maldaner  
PMDB/SC

4028A98B15

